



EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do art. 3º da Medida Provisória nº 202, de 31 de julho de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 3º da Medida Provisória 202, de 31 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

XVIII – 8 (oito) horas de serviço por 16 (dezesesseis) horas de descanso, proporcionando folga de 2 (dois) dias na semana;

§ 1º A escala de serviço prevista no inciso I deste artigo aplica-se exclusivamente aos serviços de patrulhamento ostensivo a pé ou com veículos de propulsão humana.

.....

§ 8º Os Comandantes-Gerais das instituições militares estaduais, mediante autorização do titular da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), poderão instituir outras escalas de serviço para evento específico ou por tempo determinado.

.....

§ 10. A escala de serviço prevista no inciso XVIII deste artigo aplica-se exclusivamente às atividades de policiamento preventivo ou ostensivo das unidades operacionais." (NR)

Sala das Sessões, em

[Handwritten Signature]
Deputado Sílvio Dreveck
Líder de Governo



EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do art. 7º da Medida Provisória nº 202, de 31 de julho de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 7º da Medida Provisória 202, de 31 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....
.....

§ 2º.....
.....

I – participação em cursos de formação profissional para ingresso na carreira;
.....
.....

III – exercício da atividade de docência, com percepção de indenização por aula ministrada;

IV – em deslocamento durante o turno de serviço, com direito à percepção de diária de viagem;

.....” (NR).

Sala das Sessões, em

Deputado Sílvio Dreveck
Líder de Governo



EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do art. 12 da Medida Provisória nº 202, de 31 de julho de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 12 da Medida Provisória 202, de 31 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.....
.....

"Art.6º.....
.....

§ 4º
.....

XI – à disposição, no âmbito estadual, dos órgãos e entidades do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, bem como de quaisquer dos Poderes da União, dos demais Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvados os casos de exercício de função policial-militar e bombeiro-militar; de natureza policial-militar e bombeiro-militar; e de interesse policial-militar e bombeiro-militar;

§ 5º Não faz jus à indenização de que trata o caput deste artigo o militar estadual que não tenha concluído o curso de formação profissional para ingresso na carreira.

§ 6º Nas hipóteses, legalmente admitidas, em que o militar estadual obtém o direito de ausentar-se de parte da sua jornada diária de trabalho, o pagamento da indenização de que trata o caput deste artigo será proporcional a jornada efetivamente trabalhada." (NR).

Sala das Sessões, em

Deputado Silvío Dreveck
Líder de Governo



EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do art. 17 da Medida Provisória nº 202, de 31 de julho de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 17 da Medida Provisória 202, de 31 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. O militar estadual fará jus à Indenização de Auxílio à Saúde, no percentual de 17,6471% (dezessete inteiros e seis mil, quatrocentos e setenta e um décimos de milésimo por cento) do valor do subsídio do respectivo posto ou graduação, fixado na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 614, de 20 de dezembro de 2013, nas seguintes hipóteses de afastamento das atividades profissionais:

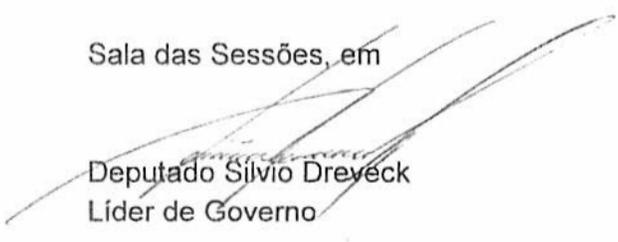
I – quando portador de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida;

II – quando portador de moléstia física ou ferimento que tenha relação direta de causa e efeito com a atividade profissional; e

III – quando em usufruto de licença-maternidade.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, as situações previstas nos incisos I e II deste artigo deverão ser comprovadas por meio de parecer médico elaborado pela Junta Médica das instituições militares estaduais." (NR).

Sala das Sessões, em


Deputado Silvio Dreyeck
Líder de Governo



EMENDA ADITIVA

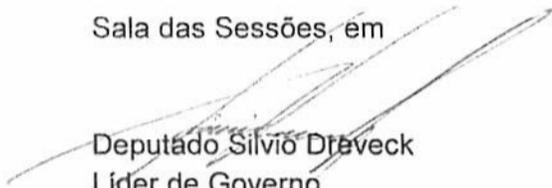
Acrescenta o § 5º no art. 10 na Medida Provisória nº 202, de 31 de julho de 2015, com a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 10 da Medida Provisória 202, de 31 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art.10.....
.....

§ 5º O militar estadual designado para cumprir jornada de trabalho na forma de expediente administrativo, poderá, a critério do Comandante da unidade militar, realizar a compensação de eventual saldo negativo sob a forma de escala de serviço." (NR)

Sala das Sessões, em


Deputado Silvío Dreveck
Líder de Governo



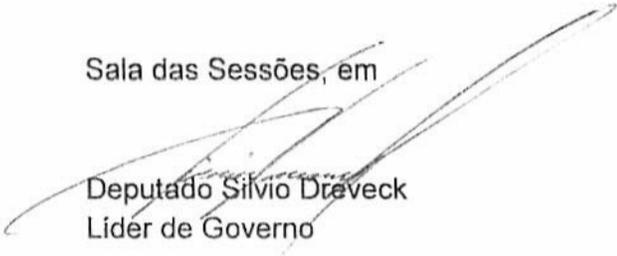
EMENDA ADITIVA

Acrescenta o art. 23 na Medida Provisória nº 202,
de 31 de julho de 2015, com a seguinte redação:

Art. 1º A Medida Provisória 202, de 31 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

"Art. 23. O percentual da Indenização prevista no caput do art. 6º da Lei Complementar nº 614, de 20 de dezembro de 2013, bem como no caput do art. 17 desta Medida Provisória passa a ser de 19,25% (dezenove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), a partir de 01 de janeiro de 2016." (NR).

Sala das Sessões, em


Deputado Silvio Dreveck
Líder de Governo